

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 591/2020

AUTORES: DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

OBRIGA AS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS USADOS E/OU SEMINOVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, A INFORMAR AO CONSUMIDOR SE O VEÍCULO COLOCADO À VENDA É ORIUNDO DE LEILÃO, LOCADORA, RECUPERADO OU SALVADO DE SEGURADORAS.

PROTOCOLO Nº: 5207/2020



00094300



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 591/2020

Obriga as revendedoras de veículos usados e/ou seminovos, no âmbito do Estado do Paraná, a informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradoras.

Art. 1º Ficam as revendedoras de veículos usados e/ou seminovos, no âmbito do Estado do Paraná, obrigadas a informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvado de seguradoras.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR.

Art. 3º A publicação de informação sabidamente inverídica sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa no valor de 100 (cem) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, podendo o limite ser dobrado em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

Soldado Fruet

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição busca obrigar os estabelecimentos revendedores de carros usados e/ou seminovos a informar sobre a procedência do veículo que tenha sido objeto de sinistro, leilão, utilização por locadora ou recuperação.

Importante destacar que o conhecimento desse dado é de suma importância para o comprador, pois este poderá se precaver de problemas futuros, seja no que tange a possíveis problemas mecânicos ou até mesmo a inviabilidade de contratação de seguro.

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), são direitos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No mesmo diploma legal, consta regra preconizando que

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

A Constituição República é patente ao expressar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, observados diversos princípios, entre eles o constante do inciso V do artigo 170, qual seja, a defesa do consumidor. Aliás, arrimado no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, é direito fundamental dos indivíduos e da coletividade a promoção da defesa do consumidor pelo Estado.

Desse modo, é cristalino que a presente proposta está alinhada com os ditames constitucionais e legais que regem nosso ordenamento pátrio, tanto no aspecto formal quanto material, sendo sua finalidade meritória por se tratar da defesa dos direitos dos consumidores paranaenses.

Cumprе ressaltar que existem projetos de leis com similar teor e em estágio mais avançado tramitando nas demais Assembleias Legislativas do país, v.g o PL nº 498/2020 na Casa de Leis do Espírito Santo, de autoria do Deputado Torino Marques.

Portanto, imperioso que em nosso Estado também sejam resguardados os princípios que protegem os consumidores, nesse caso o da informação/publicidade, motivo que peço aos nobres pares parlamentares apoio para aprovação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 30/09/2020, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0228310** e o código CRC **19544D99**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3820/2020 - 0230341 - DAP/CAM

Em 05 de outubro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **5207** na sessão deliberativa remota de 05 de outubro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 05/10/2020, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0230341** e o código CRC **A3399F85**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5207/2020 – DAP, em 5/10/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 591/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 05/10/2020, às 21:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0231349** e o código CRC **E9DA20FD**.

14398-82.2020

0231349v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 08/10/2020, às 18:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0234363** e o código CRC **B4AC1B89**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.